



IUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO PREÇO E ESCOLHA

Processo Administrativo: n.º 010/2021
Dispensa n.º: 007/2021

I - DA NECESSIDADE DO OBJETO

Trata os presentes autos de procedimento que tem por objeto a para Contratação de Prestação de Serviço de Implantação de rotinas administrativas para a Câmara Municipal de Barão de Grajaú - MA.

Após análise das propostas apresentadas pelas empresas, verificamos que a referida solicitação revela-se imperiosa visando o atendimento a legislação em vigor.

Ressalta-se que consta a Proposta de preços elaborada pela empresa **CONTROLE GESTÃO PÚBLICA EIRELI, CNPJ n.º 40.521.092/0001-70**, devidamente analisada pela Autoridade Competente da Câmara Municipal de Barão de Grajaú, no qual evidencia os serviços a serem contratados.

II - DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei.

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...)

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal n.º 8.666 de 21 de junho de 1993, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra.



Entretanto, h  aquisi es e contrata es que possuem caracteriza es espec ficas tornando imposs veis e/ou invi veis as licita es nos tr mites usuais, frustrando a realiza o adequada das fun es estatais.

Na ocorr ncia de licita es imposs veis e/ou invi veis, a lei previu exce es   regra, as Dispensas de Licita es e a Inexigibilidade de Licita o. Trata-se de certame realizado sob a obedi ncia ao estabelecido no art. 24, inciso II da Lei n. 8.666/93, onde se verifica ocasi o em que   cab vel a dispensa de licita o:

"Art. 24   dispens vel a licita o:

...

II - para outros servi os e compras de valor at  dez por cento do limite previsto na al nea "a" do inciso II (R\$ 8.000,00) do artigo anterior, e para aliena es, nos casos previstos nesta Lei, desde que n o se refiram a parcelas de um mesmo servi o, compra ou aliena o de maior vulto que possa ser realizada de uma s  vez."

No caso em quest o verifica-se a Dispensa de Licita o com base jur dica no inciso II do art. 24 da Lei n  8.666/93, com valores atualizados pelo decreto Federal 9.418/2019 para R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais)

III - DA JUSTIFICATIVA DA DISPENSA E N O OCORR NCIA DE FRAGMENTA O

Diz o art. 26 da Lei 8.666/93, em seu par grafo  nico:

"Par grafo  nico - O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, ser  instruido, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracteriza o da situa o emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

II - raz o da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do pre o;

IV - documentos de aprova o dos projetos de pesquisa aos quais os bens ser o alocados."

Os atos em que se verifique a dispensa de licita es s o atos que fogem ao princ pio constitucional da obrigatoriedade de licita o, consagrando-se como exce es a este princ pio. Assim, este tipo de ato trata-se de ato discricion rio, mas que devido a sua import ncia e necessidade extrema de idoneidade, se submete ao crivo de devida justificativa que ateste o referido ato.

No caso em quest o se verifica a an lise dos incisos II e III, do par grafo  nico, do art. 26 da Lei 8.666/93. Inobstante o fato da presente contrata o estar dentro dos limites estabelecidos no art. 24, II da Lei n  8.666/93, o que justifica a contrata o direta, vale tecer alguns coment rios a despeito de eventual fragmenta o de despesa, o que ensejaria afronta a Lei de Licita es.

Tanto a doutrina quanto a jurisprud ncia recomendam que nas compras dever o ser observadas as quantidades a serem adquiridas em fun o do consumo estimado. Portanto, deve haver um planejamento para a realiza o das compras, al m disso, este planejamento deve observar o princ pio da anualidade do or amento. *"Logo, n o pode o agente p blico justificar o fracionamento*



da despesa com v rias aquisi es ou contrata es no mesmo exerc cio, sob modalidade de licita o inferior  quela exigida pelo total da despesa no ano, quando isto for decorrente da falta de planejamento." - Manual TCU.

A Constitui o Federal em seu artigo 37, inciso XXI estabelece o dever de licitar de forma a assegurar a igualdade de condi es a todos os concorrentes, em obedi ncia aos princ pios da impessoalidade, da isonomia, da publicidade, da moralidade e da legalidade.

Nesse mesmo sentido, o art. 3º da Lei n.º 8.666/93, refor a a observ ncia desses princ pios e ainda estabelece que a licita o corresponde a procedimento administrativo voltado   sele o mais vantajosa para a contrata o desejada pela Administra o P blica e necess ria ao atendimento do interesse p blico.

Sobre a contrata o indevida sem a observ ncia do procedimento licitat rio, fracionando as despesas, Jorge Ulysses Jacoby Fernandes, traz em sua obra *Contrata o Direta sem Licita o*, p ginas 154/159, 5ª edi o, Editora Bras lia Jur dica, posicionamento do Tribunal de Contas as Uni o, de que: "O parcelamento de despesa, quer com o objetivo de evitar modalidade mais ampla de licita o, quer com o de possibilitar-lhe a dispensa, constitui infra o legal" (...) e tamb m o TCU firmou entendimento de que "as compras devem ser estimadas para todo o exerc cio e h  de ser preservada a modalidade correta para o objeto total, que agruparia todos os itens".

Essa orienta o foi consagrada tamb m em publica o oficial do TCU intitulada *Licita es e Contratos – Orienta es B sicas*, Bras lia:

"  vedado o fracionamento de despesa para ado o de dispensa de licita o ou modalidade de licita o menos rigorosa que a determinada para a totalidade do valor do objeto a ser licitado. Lembre-se fracionamento refere-se   despesa."

"Atente para o fato de que, atingindo o limite legalmente fixado para dispensa de licita o, as demais contrata es para servi os da mesma natureza dever o observar a obrigatoriedade da realiza o de certame licitat rio, evitando a ocorr ncia de fracionamento de despesa." Ac rd o 73/2003 – Segunda C mara.

"Realize, nas compras a serem efetuadas, pr vio planejamento para todo o exerc cio, licitando em conjunto materiais de uma mesma esp cie, cujos potenciais fornecedores sejam os mesmo, de forma a racionaliz -las e evitar a fuga da modalidade licitat ria prevista no regulamento pr prio por fragmenta o de despesas" Ac rd o 407/2008 – Primeira C mara.

Contudo, foi averiguada e atestada a inexist ncia de fracionamento indevido de despesas, sobretudo por meio da verifica o de que o valor limite total para a dispensa de licita o ainda n o ultrapassou, no exerc cio financeiro, o somat rio de todas as despesas relativas ao subelemento or ament rio espec fico para cada compra que se pretende contratar.

IV – DA RAZ O DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE



Em an lise aos presentes autos, observamos que foram realizadas pesquisas de pre os junto a empresas especializadas, tendo a empresa **CONTROLE GEST O P BLICA EIRELI**, apresentado pre os compat veis com os praticados nos demais  rg os da Administra o.

A presta o de servi os disponibilizado pela empresa supracitada   compat vel e n o apresenta diferen a que venha a influenciar na escolha, ficando esta vinculada apenas   verifica o do crit rio do menor pre o.

V - DAS COTA OES

No processo em ep grafe, verificou-se a necessidade de cota oes devido   natureza do objeto do procedimento.

Contudo, ap s julgamento das cota oes enviada   C mara constatou-se que a empresa **M. R. S. MENDES EIRELI - ME** ofereceu a melhor proposta, que motivou a autoriza o da contrata o e a solicita o de documentos de habilita o, contidos nos autos do processo.

Assim, diante do exposto nos documentos, restou comprovado valor ofertado foi de **R\$ 6.200,00 (seis mil e duzentos reais)** pela Presta o de servi o de digitaliza o de documentos cont beis da C mara Municipal de Bar o de Graja .

VI - DA JUSTIFICATIVA DO PRE O

O crit rio do menor pre o deve presidir a escolha do adjudicat rio direto como regra geral, e o meio de aferi-lo est  em juntar aos autos do respectivo processo pelo menos 03 (tr s) propostas.

A despeito desta assertiva, o TCU j  se manifestou:

“adotar como regra a realiza o de coleta de pre os nas contrata oes de servi o e compras dispensadas de licita o com fundamento no art. 24, inciso II, da lei n. 8.666/93” (Decis o n  678/95-TCU-Plen rio, Rel. Min. Lincoln Magalh es da Rocha. DOU de 28. 12.95, p g. 22.603).

“Proceda, quando da realiza o de licita o, dispensa ou inexigibilidade,   consulta de pre os correntes no mercado, ou fixados por  rg o oficial competente ou, ainda, constantes do sistema de registro de pre os, em cumprimento ao disposto no art. 26, par grafo  nico, inciso III, e art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, os quais devem ser anexados ao procedimento licitat rio (...).” Ac rd o 1705/2003 Plen rio.

No caso em quest o verificamos, como j  foi dito, trata-se de situa o pertinente a Dispensa de Licita o.

De acordo com as diretrizes do Tribunal de Contas da Uni o, como pode ser visto acima, a orienta o   que no caso de dispensa e inexigibilidade seja obedecida   coleta de pre os, que por analogia deve obedecer ao procedimento da modalidade convite que exige no m nimo tr s licitantes.

De acordo com a Lei 8.666/93, ap s a cota o, verificado o menor pre o, adjudica-se o servi o  quele que possuir o menor pre o, a habilita o jur dica, qualifica o t cnica, qualifica o econ mico-financeira, e regularidade fiscal, de acordo com o que reza o art. 27 da Lei 8.666/93, em seus incisos I, II, III, IV.



Em relação ao preço ainda, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de serviço similar, podendo a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

VII - DA ESCOLHA

A empresa escolhida neste processo para sacramentar a prestação de serviços pretendidos, foi:

EMPRESA: CONTROLE GESTÃO PÚBLICA EIRELI

ENDEREÇO: Rua 13 Qd 09 Número 41 - Vinhais- CEP: 65071 - 330, São Luís/MA.

CNPJ: 40.521.092/0001-70

VIII - DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no art. 27 da Lei 8.666/93. Porém, excepcionalmente, a lei de regências prevê a possibilidade de dispensa de alguns dos documentos, notadamente, os previstos nos artigos 28 a 31, conforme estabelecido no § 1º do art. 32 da Lei 8.666/93.

A propósito, há recomendação do Tribunal de Contas da União nesse sentido:

"Deve ser observada a exigência legal (art. 29, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 1993) e constitucional (art. 195, § 3º, da CF) de que nas licitações públicas, mesmo em casos de dispensa ou inexigibilidade, é obrigatória a comprovação por parte da empresa contratada de:

Certidão Negativa de Débito (INSS - art. 47, inciso I, alínea a, da Lei nº 8.212, de 1991);

Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais (SRF-IN nº 80, de 1997); e

Certificado de Regularidade do FGTS (CEF) (art. 27 da Lei nº 8.036, de 1990). Acórdão 260/2002 Plenário.

Resta deixar consignado que a contratada demonstrou habilmente sua habilitação jurídica e regularidade fiscal e trabalhista.

IX - DO CONTRATO

Visando instruir a Dispensa de Licitação do Processo Administrativo em epígrafe, definindo claramente a prestação dos serviços, será elaborado um Termo de Contrato, de acordo com a legislação vigente.

X - CONCLUSÃO

Em relação aos preços, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de serviço similar, podendo a Administração contratá-lo sem qualquer